



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 305, DE 2012

Concede incentivo tributário a pessoas jurídicas que auxiliem na capacitação profissional de jovens em abrigos ou casas de reabilitação.

O SENADO FEDERAL decreta:

Art. 1º Esta lei concede incentivo tributário a pessoas jurídicas que atuem na capacitação profissional de jovens em abrigos ou casas de reabilitação.

Art. 2º A pessoa jurídica poderá deduzir do imposto de renda devido, em cada período de apuração, o total das despesas, devidamente comprovadas, em programas de capacitação profissional de jovens internados em abrigos ou casas de reabilitação.

§ 1º Na hipótese do *caput*, fica vedada a dedução das referidas despesas como despesa operacional.

§ 2º A dedução a que se refere o *caput* não poderá ultrapassar 5% (cinco por cento) do imposto devido.

§ 3º Caso o jovem seja aprovado no programa e posteriormente contratado por pessoa jurídica para atuar na função para a qual foi capacitado, a pessoa jurídica empregadora ficará desobrigada de recolher a contribuição para o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) relativa à remuneração do jovem empregado pelo prazo máximo de doze (12) meses, sem prejuízo aos seus direitos sociais.

§ 4º O benefício de que trata o § 3º somente poderá ser usufruído uma vez para cada jovem.

Art. 3º Os programas de capacitação de que trata o art. 2º terão, necessariamente, caráter profissionalizante e cumprirão os seguintes requisitos:

I – duração mínima de três e máxima de dezoito meses;

II – carga semanal mínima de doze e máxima de vinte horas, compatível com o horário escolar do jovem, se matriculado em instituição de ensino;

III – frequência devidamente atestada nos moldes adotados pela empresa para os seus empregados, nos termos da legislação trabalhista vigente;

IV – acompanhamento e orientação permanente por profissional qualificado e experiente, formalmente designado para essa função e credenciado pelo Poder Público;

V – avaliações periódicas para determinar o nível de aproveitamento dos aprendizes;

VI – remuneração ao aprendiz equivalente ao salário mínimo nacional, proporcionalmente à carga horária efetivamente cumprida.

§ 1º O programa de capacitação poderá ser total ou parcialmente cumprido em escolas ligadas a Serviço Nacional de Aprendizagem vinculado a federações ou confederações de sindicatos patronais, desde que as despesas com inscrição e mensalidades, transporte e material didático sejam integralmente suportadas pela pessoa jurídica.

§ 2º Na hipótese do § 1º, a frequência e a avaliação previstos nos incisos III e V serão substituídos pelas regras estabelecidas pelas escolas, enquanto perdurar o curso.

§ 3º Na hipótese dos incisos III e V, caso a frequência apurada seja inferior a 75% ou o desempenho do aprendiz seja considerado insuficiente, o jovem será desligado do programa e não poderá participar de outro ao amparo desta lei pelo prazo de 6 (seis) meses, o mesmo ocorrendo na hipótese de reprovação no curso de que trata o § 1º.

§ 4º A remuneração de que trata o inciso VI integrará as despesas com a capacitação, nos termos do *caput* do art. 2º.

§ 5º O regulamento poderá estabelecer requisitos e características adicionais para o programa de capacitação e para o credenciamento do treinador, inclusive número mínimo de horas de aula teórica e/ou prática.

Art. 4º A inscrição do menor em programa amparado por esta Lei será previamente autorizada pela autoridade tutelar competente e pelo dirigente da entidade onde o jovem estiver internado ou abrigado.

Art. 5º Esta lei entra em vigor no primeiro dia do exercício seguinte ao da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O maior desafio das políticas sociais é a empregabilidade. O cidadão que consegue o seu emprego e que tem capacitação para mantê-lo deixa de ser um problema social e passa a contribuir para a economia, para a sociedade e para o Estado.

Hoje um grande número de jovens ingressa continuamente no mercado de trabalho, onde a preferência é dada aos mais qualificados, aos egressos de boas escolas e aos que podem comprovar alguma experiência.

Essas vantagens competitivas do jovem trabalhador são, em grande parte, fruto do apoio e da dedicação da família, que prepara seu filho para posicionar-se vantajosamente no mercado de trabalho. Infelizmente, nem todos podem contar com esse valioso apoio. Entre esses, podemos contar os jovens que habitam abrigos públicos e aqueles que, por alguma razão, cometeram infrações e foram internados em casas de reabilitação.

Essa situação torna imprescindível a intervenção do Estado, para evitar que os menos afortunados enfrentem obstáculos insuperáveis em seus esforços de integração social. É uma questão de justiça e também de interesse público, pois um jovem que ingressar, com sucesso, no mercado de trabalho e nele permanecer, será um jovem a menos a sofrer as tentações do crime e da desocupação – em outras palavras, um cidadão a menos a depender permanentemente do Estado e do contribuinte.

Esta proposição tem como objetivo facilitar a absorção do jovem carente pelo mercado de trabalho, por meio da oferta de cursos profissionalizantes e da facilitação da contratação posterior.

Para viabilizar esse objetivo, propomos a concessão de um incentivo tributário às empresas que contribuírem para o treinamento dos jovens em abrigos ou em

casas de reabilitação. As despesas comprovadamente realizadas pela empresa poderão ser deduzidas do imposto de renda a pagar, até o limite de 5% do imposto devido. Após o curso, a empresa que o contratar terá isenção da contribuição para o Instituto Nacional do Seguro Social pelo prazo máximo de doze meses, sem prejuízo aos direitos sociais do jovem.

Para garantir que o treinamento seja eficaz e os objetivos sejam cumpridos, propomos uma série de condições, tais como: duração mínima de três meses e máxima de dezoito; carga horária semanal mínima de doze e máxima de vinte horas; controle de frequência e avaliação de aprendizado; acompanhamento permanente por profissional designado para essa função.

O treinamento também poderá ser realizado em escolas vinculadas a Serviços Nacionais de Aprendizagem, tais como o SENAI e o SENAC, por exemplo, desde que os custos com matrícula, mensalidades, transporte e material didático sejam cobertos pela empresa.

Munido do apoio social e do incentivo proporcionado pelo Poder Público, é muito mais provável que o jovem que, por alguma razão, não pode contar com a família possa ingressar no mercado de trabalho, encontrar um espaço na sociedade e contribuir como cidadão pleno.

Pela importância social do tema e pelo compromisso com a integração social de todos os brasileiros, peço o apoio dos nobres Parlamentares a esta proposição, que, acredito, poderá mudar para melhor a vida de muitos jovens.

Sala das Sessões,

Senador **GIM ARGELLO**

(Às Comissões de Educação, Cultura e Esporte; de Assuntos Sociais; e de Assuntos Econômicos, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 17/08/2012.